

LEI MUNICIPAL Nº 6331, DE 30 DE JULHO DE 2020

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.463, de 08 de julho de 2005.

TITO LIVIO JAEGER FILHO, Prefeito Municipal de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, vem no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3463, de 08 de julho de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam à concessão e administração de aposentadoria e pensão por morte.”^[1]

“**Art. 14** A contribuição previdenciária de que trata o inciso I do Art. 13 será de 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, e a contribuição previdenciária do inciso II do Art.13 será de 14% (catorze por cento), incidente sobre a remuneração de contribuição.
.....”

“**Art. 15** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor máximo dos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral de Previdência social, dos seguintes benefícios:
.....”

“**Art. 27** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.”

“**Art. 28**

.....

§7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica a cargo do RPPS.
.....

§9º O aposentado por invalidez deverá se submeter a perícia médica, a cada 24 (vinte e

quatro) meses, a cargo do RPPS, para fins de avaliação da sua condição laborativa, sendo que, constatada a sua capacidade laborativa, ocorrerá a reversão para atividade, nos termos da legislação municipal.”

“**Art. 28-B** O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo, o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

“**Art. 29** O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 55.

.....”

“**Art. 41**.....

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor estiver em atividade.

.....”

“**Art. 42** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

Parágrafo Único. Prescreve em 05 (cinco) anos o direito à pensão por morte, a contar do falecimento do segurado.”

“**Art. 51-B** Ressalvado o direito à opção pelas normas estabelecidas pelo art. 30, 50 e 51, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 30, de um ano

de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

“**Art. 54** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 30, 50, 51 e 51-B e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência no percentual de 100% do valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 29.

.....

§3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município, e será devido a partir do seu requerimento, mediante opção expressa pela permanência em atividade.”

“**Art. 64**

§4º O aposentado e o pensionista deverão realizar, nos meses de janeiro e junho de cada ano, o atestado de vida, conforme modelo fornecido pelo setor responsável pela gestão de tais benefícios, sob pena de suspensão dos mesmos.

Art. 2º Revogam-se os Arts. 32 a 40 e art. 48 da Lei Municipal nº 3463/2005, de 08 de julho de 2005.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§1º Relativamente às alíquotas fixadas pelos Arts. 14 e 15 da Lei Municipal nº 3463/2005, de 08 de julho de 2005, entram em vigor a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao transcurso de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei.^[2]

§2º Até a entrada em vigor das alíquotas fixadas nos incisos I e II mencionados no §1º deste artigo, vigoram as alíquotas vigentes fixadas na sua redação anterior.

PALÁCIO MUNICIPAL CEL. DINIZ MARTINS RANGEL – Taquara/RS, 30 de julho de 2020.

TITO LIVIO JAEGER FILHO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

João Luiz Ferreira
Secretário de Administração

[1] RPPS concede apenas aposentadoria e pensão, conforme EC 103.

[2] Noventena da alíquota majorada dos servidores ativos e dos inativos e pensionistas